



Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando improcedente o pedido, e os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos de seus votos, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Falaram: pela requerente, a Dr^a. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF, a Dra. Larissa Benevides Gadelha Campos; e, pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, o Dr. Rudi Meira Cassel. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.12.2017.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposta do Relator, deliberou adiar o julgamento, para sua continuação na presença de todos os integrantes da Corte. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.12.2017.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 803 (2)
ORIGEM :ADI - 32327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS NUTRICIONISTAS
ADV.(A/S) :LEONARDO RAFAEL DE SOUZA (19577/SC) E OUTRO(A/S)

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta. No mérito, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, confirmou a decisão que indeferiu a medida cautelar e julgou improcedente a ação, respeitado o âmbito de atuação profissional das demais profissões regulamentadas. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou, pelo *amicus curiae*, Federação Nacional dos Nutricionistas, o Dr. João Paulo de Souza. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 28.9.2017.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 8.234, de 17 de setembro de 1991. Expressão "*privativas*" contida no *caput* do art. 3º. Profissão de nutricionista. 3. Constitucionalidade. Atividades eminentemente técnicas que não se confundem com as desempenhadas por profissionais de nível médio. Ressalva quanto a outras categorias, tais como nutrólogos, bioquímicos e gastroenterologistas. 4. Inexistência de restrição ao exercício de trabalho, ofício ou profissão em desconformidade com a Constituição. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, respeitado o âmbito de atuação profissional específico.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 803 (3)
ORIGEM :ADI - 32327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS NUTRICIONISTAS
ADV.(A/S) :LEONARDO RAFAEL DE SOUZA (19577/SC) E OUTRO(A/S)

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta. No mérito, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, confirmou a decisão que indeferiu a medida cautelar e julgou improcedente a ação, respeitado o âmbito de atuação profissional das demais profissões regulamentadas. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou, pelo *amicus curiae*, Federação Nacional dos Nutricionistas, o Dr. João Paulo de Souza. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 28.9.2017.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 8.234, de 17 de setembro de 1991. Expressão "*privativas*" contida no *caput* do art. 3º. Profissão de nutricionista. 3. Constitucionalidade. Atividades eminentemente técnicas que não se confundem com as desempenhadas por profissionais de nível médio. Ressalva quanto a outras categorias, tais como nutrólogos, bioquímicos e gastroenterologistas. 4. Inexistência de restrição ao exercício de trabalho, ofício ou profissão em desconformidade com a Constituição. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, respeitado o âmbito de atuação profissional específico.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.488 (4)
ORIGEM :ADI - 5488 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
ADV.(A/S) :GUSTAVO BINENBOJM (83152/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que rejeitava as preliminares, conhecendo em parte da ação e, na parte conhecida, julgando improcedente o pedido formulado, no que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), e o voto do Ministro Roberto Barroso, que julgava improcedente o pedido formulado, o julgamento foi suspenso. Falaram, pela requerente, o Dr. Gustavo Binzenbojm, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 24.08.2016.

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Edson Fachin e Celso de Mello, pela improcedência do pedido; o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), ora reajustado, e dos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, dando parcial procedência ao pedido, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que o julgava procedente, o julgamento foi suspenso para aguardar-se a manifestação do Ministro Roberto Barroso, tendo em vista o voto proferido na ADI 5.487. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Roberto Barroso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 25.08.2016.

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu em parte da ação e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme ao § 5º do art. 46 da Lei 9.504/97, para esclarecer que as emissoras ficam facultadas para convidar outros candidatos não enquadrados no critério do *caput* do art. 46, independentemente de concordância dos candidatos aptos, conforme critérios objetivos, que atendam os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação, a ser regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido procedente, e vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Teori Zavascki, Rosa Weber, Edson Fachin e Celso de Mello, que julgavam improcedente o pedido. Reajustou seu voto o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes, e, nesta assentada, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 31.08.2016.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 46, *caput* e § 5º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, e art. 32, § 5º, da Resolução nº 23.457/2015 do TSE. Definição do número de candidatos participantes dos debates eleitorais. Garantia de participação de candidatos de partidos políticos com representação superior a 9 (nove) parlamentares na Câmara dos Deputados. Possibilidade de a emissora convidar outros candidatos. Interpretação conforme à Constituição.

1. Ante a ausência de impugnação específica dos demais preceitos que compõem o art. 32 da Resolução nº 23.457/2015, se conhece parcialmente da ação direta, somente quanto aos pleitos de interpretação conforme à Constituição para o art. 46, *caput* e § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e de declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º do art. 32 da Resolução nº 23.457/2015 do TSE. Precedente: ADI 4.079, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 5/5/15.

2. O *caput* do art. 46 da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, assegura a ampla participação, nos debates eleitorais, dos candidatos de partidos políticos com representação superior a 9 (nove) parlamentares na Câmara dos Deputados. Nesse contexto, a interpretação que se pretende atribuir ao § 5º do art. 46 - de ser possível que candidatos, partidos ou coligações, ao definirem as regras do debate, excluam candidatos que se enquadrem na hipótese do *caput* - contradiz por completo o sentido normativo do art. 46. O § 5º do art. 32 da Resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, por seu turno, tão somente explicita a garantia contida no *caput* do art. 46 da Lei nº 9.504/1997 (redação da Lei nº 13.165/2015).

3. No sentido de ampliar o debate político, conferindo maior densidade democrática ao processo eleitoral, o § 5º do art. 46 da Lei 9504/97 deve ser interpretado no sentido de que os candidatos que têm participação garantida não podem vetar candidatos convidados pela emissora. Necessidade de fixação pelo Tribunal Superior Eleitoral de critérios objetivos que atendam os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação.

4. Ação de que se conhece parcialmente e, quanto à parte de que se conhece, julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 5º do art. 46 da Lei 9.504/97 para esclarecer que as emissoras ficam facultadas para convidar outros candidatos não enquadrados no critério do *caput* do art. 46, independentemente de concordância dos candidatos aptos, conforme critérios objetivos que atendam os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação, a ser regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.273, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, firmado em Brasília, em 15 de abril de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas foi firmado em Brasília, em 15 de abril de 2015;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 82, de 25 de maio de 2017; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 6 de agosto de 2017, nos termos de seu Artigo 12;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, firmado em Brasília, em 15 de abril de 2015, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA RELATIVO À TROCA E PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

A República Federativa do Brasil e
O Reino da Espanha
Doravante denominados "Partes",

Reconhecendo a necessidade de garantir a segurança das Informações Classificadas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as mesmas, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas; e

Desejando estabelecer um conjunto de regras e procedimentos sobre segurança de Informações Classificadas em conformidade com o ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil e do Reino de Espanha;

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Acordo estabelece regras e procedimentos para a segurança de Informações Classificadas trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

2. Nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo com o objetivo de obter Informação Classificada que a outra Parte tenha recebido de uma Terceira Parte.

Artigo 2
Definições

Para efeitos do presente Acordo:

a) "**Autoridade Nacional de Segurança - ANS**" designa a autoridade indicada pelas Partes para a implementação do presente Acordo;

b) "**Comprometimento da segurança**" designa qualquer ato ou omissão, intencional ou acidental, do qual resulte comprometimento ou risco de comprometimento da Informação Classificada;

c) "**Contrato Sigiloso**" designa qualquer ajuste, convênio ou acordo de cooperação cujo objeto ou execução implique no tratamento de Informações Classificadas;

d) "**Habilitação Pessoal de Segurança**" na Espanha e "Credencial de Segurança" no Brasil designa a garantia por parte da Autoridade Nacional de Segurança de que uma pessoa atende aos requisitos para ter acesso à Informação Classificada, em conformidade com as respectivas legislações nacionais;

e) "**Habilitação de Segurança de Estabelecimento**" na Espanha e "**Habilitação de Segurança**" no Brasil designa a garantia por parte da Autoridade Nacional de Segurança de que um órgão ou entidade possui, do ponto de vista da segurança, capacidade material e organizacional para produzir e gerir Informações Classificadas, em conformidade com as respectivas legislações nacionais;

f) "**Informação Classificada**" designa qualquer informação ou material, independente de sua forma, natureza ou método de transmissão, que contenha dados que as Partes qualifiquem como Informação Classificada e que, conforme as respectivas legislações, seja marcada como tal;

g) "**Instrução de Segurança de Projeto**" designa os procedimentos e medidas de segurança aplicáveis a um determinado projeto ou Contrato Sigiloso;

h) "**Necessidade de Conhecer**" designa o princípio segundo o qual somente será dado acesso à Informação Classificada a uma pessoa que tenha necessidade comprovada de fazê-lo em razão de suas funções oficiais, com amparo no qual a informação foi transferida à Parte Receptora;

i) "**Parte de Origem**" designa a Parte que transmite a Informação Classificada à outra Parte;

j) "**Parte Receptora**" designa a Parte para a qual é transmitida a Informação Classificada;

k) "**Terceira Parte**" designa qualquer organização internacional ou Estado que não seja Parte no presente Acordo;

l) "**Tratamento**" designa a recepção, produção, reprodução, tradução, utilização, acesso, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento e controle de Informações Classificadas.

Artigo 3

Autoridades Nacionais de Segurança

1. As Autoridades Nacionais de Segurança de cada Parte responsáveis pela aplicação e implementação do presente Acordo são:

Pela República Federativa do Brasil:

Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSIPR)

Pelo Reino da Espanha:

Secretário de Estado, Diretor do Centro Nacional de Inteligência (CNI).

2. As Autoridades Nacionais de Segurança informar-se-ão mutuamente sobre a respectiva legislação em vigor que regulamenta a segurança de Informações Classificadas.

3. Com vistas a assegurar uma estreita cooperação na aplicação do presente Acordo, as Autoridades Nacionais de Segurança poderão consultar-se sempre que solicitado por uma delas.

4. Representantes da Autoridade Nacional de Segurança de uma Parte poderão efetuar visitas aos estabelecimentos da Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte com a finalidade de conhecer procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às Informações Classificadas.

5. Se solicitado, as Partes, por meio das suas Autoridades Nacionais de Segurança, tendo em conta o respectivo Direito interno em vigor, colaborarão entre si no decurso dos procedimentos necessários ao Credenciamento de Segurança de suas pessoas físicas que tenham residido ou residam no território da outra Parte.

6. As Autoridades Nacionais de Segurança assegurarão que as pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas de seu país cumprirão as obrigações do presente Acordo.

Artigo 4

Graus de Classificação de Sigilo

1. As Partes acordam que os seguintes graus de sigilo são equivalentes:

República Federativa do Brasil (Português)	Reino da Espanha (Espanhol)
ULTRASSECRETO	SECRETO
SECRETO	RESERVADO
RESERVADO	CONFIDENCIAL
	DIFUSIÓN LIMITADA

2. A Parte Receptora concederá à Informação Classificada recebida o grau de sigilo equivalente ao expressamente concedido pela Parte de Origem, em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste artigo.

3. A Parte Receptora não poderá reclassificar ou desclassificar a Informação Classificada recebida sem a prévia autorização escrita da Autoridade Nacional de Segurança da Parte de Origem.

4. A Parte de Origem informará à Parte Receptora sobre a reclassificação ou desclassificação da Informação Classificada transmitida.

Artigo 5

Tratamento da Informação Classificada

1. O acesso à Informação Classificada será limitado às pessoas que tenham Necessidade de Conhecer e que sejam possuidoras de uma Habilitação Pessoal de Segurança ou uma Credencial de Segurança.

2. As Partes reconhecerão reciprocamente as Credenciais de Segurança emitidas de acordo com a Legislação da outra Parte.

3. A Informação Classificada transmitida somente poderá ser utilizada para os fins para os quais foi transmitida.

4. As traduções e reproduções de Informações Classificadas serão efetuadas em conformidade com os seguintes procedimentos:

a) os tradutores deverão estar credenciados no nível correspondente ao grau de sigilo da Informação Classificada a ser traduzida;

b) as traduções e reproduções deverão estar marcadas com o mesmo grau de sigilo da Informação Classificada original;

c) as traduções e reproduções serão controladas pelas Partes;

d) as traduções deverão conter uma indicação apropriada, no idioma para o qual foram traduzidas, de que contém Informação Classificada recebida da Parte de Origem; e

e) o número de reproduções e cópias se limitará ao requerido para os fins oficiais.

5. Nenhuma Informação Classificada poderá ser destruída e deverá ser devolvida à Parte de Origem quando não mais for necessária.

6. A Informação Classificada marcada como ULTRASSECRETO no Brasil ou SECRETO na Espanha, somente poderá ser traduzida ou reproduzida mediante autorização escrita da Autoridade Nacional de Segurança da Parte de Origem.

Artigo 6

Transmissão entre as Partes

1. A Informação Classificada será transmitida entre as Partes por via diplomática ou pessoas físicas, órgãos ou entidades devidamente credenciados e autorizados pela Parte de Origem.

2. A Informação Classificada poderá ser transmitida por meio de sistemas de comunicação protegidos, redes ou outros meios eletromagnéticos aprovados por ambas as Partes.

3. A transmissão de Informação Classificada volumosa ou em grande quantidade será aprovada, em cada caso, por ambas as Autoridades Nacionais de Segurança.

4. A Autoridade Nacional de Segurança da Parte Receptora confirmará, por escrito, o recebimento de Informação Classificada.

5. A Parte Receptora não transmitirá Informação Classificada a uma Terceira Parte, ou a qualquer pessoa física, órgão ou entidade que tenha a nacionalidade de um terceiro Estado, sem autorização prévia, por escrito, da Parte de Origem.

Artigo 7

Contratos Sigilosos

1. No caso de Contratos Sigilosos celebrados ou a celebrar que prevejam a transmissão de Informações Classificadas será exigido o Credenciamento de Segurança dos contratantes pelas Autoridades Nacionais de Segurança das Partes.

2. Qualquer subcontratado também deverá ser credenciado, obrigando-se pela segurança das Informações Classificadas.

3. Os Contratos Sigilosos deverão conter cláusulas que contemplem os seguintes aspectos:

a) identificação das Informações Classificadas;

b) previsão de uma instrução de Segurança do Projeto que defina um conjunto de procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às Informações Classificadas;

c) responsabilização pelos danos decorrentes de qualquer Comprometimento de Segurança;

d) obrigação de informar qualquer Comprometimento de Segurança à sua Autoridade Nacional de Segurança;

e) vedação de subcontratação total ou parcial do objeto sem expressa autorização do outro contratante;

f) previsão dos canais de comunicação e meios para transmissão das Informações Classificadas;

g) obrigação de que o contratado, seus empregados, gerentes ou representantes, mantenham o correspondente sigilo;

h) necessidade de que as pessoas que terão acesso às Informações Classificadas, estejam identificadas; e

i) responsabilização pelo não cumprimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às Informações Classificadas.

4. Uma cópia do Contrato Sigiloso deverá ser remetida à Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde o Contrato Sigiloso será cumprido para verificação do cumprimento das Cláusulas de Segurança.

Artigo 8

Visitas

1. As visitas que envolvam acesso à Informação Classificada por nacionais de uma Parte à outra Parte estarão sujeitas à autorização prévia, por escrito, das Autoridades Nacionais de Segurança.

2. O pedido de visita será apresentado por intermédio das Autoridades Nacionais de Segurança com um prazo de antecedência mínimo de 30 (trinta) dias à data prevista para a visita.

3. As visitas serão autorizadas por uma Parte aos visitantes da outra Parte, somente se estes:

a) possuírem Habilitação de Segurança ou Credencial de Segurança válida concedida pelo seu país de origem; e

b) estiverem autorizados a receber ou a ter acesso à Informação Classificada fundamentado na Necessidade de Conhecer.

4. O pedido de visita será apresentado por intermédio das Autoridades Nacionais de Segurança, devendo incluir as seguintes informações:

a) dados pessoais do visitante: nome e sobrenome, data e local de nascimento, nacionalidade, passaporte ou outra cédula de identidade;

b) indicação do órgão ou da entidade à qual o visitante pertence;

c) dados relacionados à visita: período da visita, objeto e propósito da visita, indicação da entidade que pretende visitar;

d) indicação de um contato no órgão ou entidade que pretende visitar, com nome e sobrenome e número de telefone;

e) indicação do grau de sigilo da informação que se pretende acessar; e

f) certificação da posse de uma Habilitação de Segurança ou uma Credencial de Segurança do visitante, na qual conste o grau de sigilo, o prazo de validade e qualquer limitação que conste na mesma.

5. A Autoridade Nacional de Segurança do país anfitrião notificará a Autoridade Nacional de Segurança do país do visitante de sua decisão com um prazo de antecedência mínima de 10 (dez) dias à data prevista para a visita.

6. Uma vez autorizada a visita, a Autoridade Nacional de Segurança do país anfitrião enviará uma cópia do pedido de visita à entidade a ser visitada.

7. Nos casos de projetos ou contratos que exijam visitas recorrentes, poderão ser elaboradas listas das pessoas autorizadas. Tais listas não poderão ter validade superior a 12 (doze) meses.

Artigo 9

Comprometimento de Segurança

1. Em caso de Comprometimento de Segurança relacionado à Informação Classificada que envolva as Partes do presente Acordo, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde ocorre o Comprometimento de Segurança informará, prontamente, a Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte.

2. A Parte onde ocorre o Comprometimento de Segurança deverá investigar ou colaborar com a investigação do incidente e informar, tão logo possível à outra Parte, sobre o resultado da investigação e as medidas de correção aplicadas.

Artigo 10

Custos

1. O presente Acordo não prevê a geração de qualquer custo.

2. Caso ocorra algum custo, cada uma das Partes arcará com as suas próprias despesas decorrentes da aplicação e supervisão de todos os aspectos do presente Acordo, em conformidade com suas legislações.



Artigo 11
Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a implementação do presente Acordo será resolvida por via diplomática com a participação das Autoridades Nacionais de Segurança.

2. Durante o período de resolução das controvérsias o Acordo deverá continuar sendo cumprido.

Artigo 12
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta dias) após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos internos das Partes.

Artigo 13
Revisão

1. O presente Acordo poderá ser emendado com base no consentimento mútuo, por escrito, das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 12 do presente Acordo.

Artigo 14
Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado.

2. As Partes poderão, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3. A denúncia deverá ser notificada por escrito e por via diplomática com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

4. Não obstante a denúncia, toda Informação Classificada trocada em virtude do presente Acordo continuará a ser protegida em conformidade com as disposições do mesmo, até que a Parte de Origem dispense a Parte Receptora dessa obrigação.

Em fé do que, os representantes devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam este Acordo, em Brasília, no dia 15 do mês de abril do ano de 2015, em duas vias originais, nas versões em língua portuguesa e espanhola, sendo ambas igualmente autênticas.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

General de Exército José Elito Carvalho Siqueira
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

PELO REINO DA ESPANHA

D. José de Blas Jiménez
Diretor do Escritório Nacional de Segurança

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Entidade: AR Rede Ideia
Processo nº: 00100.000018/2018-11
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR REDE IDEIA, vinculada à AC SAFEWEB CD.

Entidade: AR NICERT
Processo nº: 99990.000993/2017-28
DEFIRO o pedido de credenciamento da AR NCICERT, vinculada à AC DOCCLOUD RFB.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA SUBSTITUTO NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo item XXII, do artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº111, de 14 de junho de 2010

e Portaria Ministerial nº 1.412, de 10 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 111, de 13 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º - Conceder renovação por conversão, a empresa H. de Oliveira Pinto Eireli - EPP, registro nº BR RO 0624, CNPJ nº 13.206.748/0001-97, localizada na rua Uruguai, 350, bairro Nova Porto Velho, município de Porto Velho-RO, para na qualidade de estabelecimento prestador de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar as seguintes modalidades de tratamentos: Fumigação em Câmaras de Lona (FCL-Fosfina), Fumigação Em Contêiner (FEC-Fosfina), Tratamento Térmico (HT), Fumigação Em Contêiner (FEC-MB), Fumigação Em Porões de Navios (FPN-Fosfina) e Fumigação em Silos Herméticos-Silos Pulmão (FSH-Fosfina).

Art. 2º - O credenciamento de que trata esta portaria terá validade por 04 (quatro) anos a partir do dia 04/01/2018, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal-SISV-RO.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VAGNE SILVA COSTA

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 7.423, de 20 de dezembro de 2017, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, publicada em 21 de dezembro de 2017, Seção 1, págs. 123 e 124, onde se lê "Processo CNPq nº 01250.047913/2017-67", leia-se "Processo CNPQ nº 01300.007691/2017-15".

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 14.980, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Decreta a extinção da autorização de uso de radiofrequências, declarando extinta a autorização do Serviço Limitado Privado, de caráter restrito e para uso próprio, da(s) entidade(s) relacionada(s):

TELSE TELECOMUNICACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA, Processo nº 53560.003439/2017-61, CNPJ nº 07792014000134, Fistel nº 50407329617.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 666, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FAZENDA PERIQUITOS COMPANHIA AGROPECUARIA, CNPJ nº 49.934.458/0001-07 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATO Nº 675, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Expede autorização à VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ nº 01.637.895/0179-65 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 350, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

Processo nº 53504.018061/2017-75.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 24/11/2017, a autorização outorgada à DIRETA COMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.498.018/0001-07, por intermédio do Ato nº 9984, de 09/12/2014, publicado no DOU de 12/12/2014, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 19 DE JANEIRO DE 2018

Nº 392 - Processo nº 53500.082409/2017-18.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à J. C MENDES COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, CNPJ/MF nº 19.298.147/0001-38, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 395 - Processo nº 53500.077324/2017-18.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ASSO-CIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA, CNPJ/MF nº 00.112.557/0001-14, associada à Autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 400 - Processo nº 53500.000515/2018-72.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ALGAR CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

Nº 405 - Processo nº 53500.083502/2017-40.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TECHS TECNOLOGIA EM HARDWARE E SOFTWARE LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 00.981.458/0001-79, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 22 DE JANEIRO DE 2018

Nº 442 - Processo nº 53500.000448/2018-96.

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DA COMUNIDADE DA MAISA - ACCM, CNPJ/MF nº 07.343.175/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Mossoró/RN.

Nº 443 - Processo nº 53500.000449/2018-31.

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL, INFORMATIVO E SOCIAL DE COSTA RICA - MS, CNPJ/MF nº 04.718.400/0001-98, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Costa Rica/MS.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 24 DE JANEIRO DE 2018

Nº 510 - Processo nº 53500.002774/2018-38.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, CNPJ 78252392000173, FISTEL 50413416569, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ponta Grossa/PR.

Nº 512 - Processo nº 53500.002774/2018-38.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO CÁSPER LIBERO, CNPJ 61277273000172, FISTEL 50414169409, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ponta Grossa/PR.

Nº 514 - Processo nº 53500.002774/2018-38.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC, CNPJ 09168704000142, FISTEL 50409925560, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Curitiba/PR.

Nº 515 - Processo nº 53500.002774/2018-38.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CÂMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00530352000159, FISTEL 50410199915, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Curitiba/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente